

PARECER Nº 608/2022

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE E DEFESA AO
DIREITO DOS ANIMAIS**

Processo: 8701/2022

Autor: Vereador Dr. Luiz Fernando

Assunto: Projeto de Lei que “*Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de **piercings** em animais, com fins estéticos e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento visa proibir realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em animais, com fins estéticos.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão.

O autor do projeto pretende proibir a realização de procedimentos estéticos em animais de estimação.

A propósito das **atribuições da Comissão de transporte, urbanismo e meio ambiente e defesa ao direito dos animais**, estabelece o **Regimento** desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

(...)

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos;”

Com efeito, é importante destacar que a **medida promover a proteção dos animais**, o que vai ao encontro **do art. 225 da CF/88**, que refere: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.



O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, consistente na satisfação do interesse público.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente oportuna, vez que elevar a proteção aos animais domésticos à proteção da lei contribui sobremaneira para conscientizar e educar a população acerca dos direitos dos animais como seres sencientes.

Não se olvida que o processo de tatuagem provoca dor.

Nos humanos a escolha sobre esse tipo procedimento é consciente. Ao submeter-se ao processo a pessoa sabe o motivo interior que a induz a tatuar em qualquer parte do seu corpo determinada imagem e, para isso opta em suportar a sensação dolorosa decorrente desse propósito.

Nos animais tal situação não ocorre. Ele fica à mercê da vontade do seu tutor e de sua única motivação ao decidir se seu animal de estimação será submetido a procedimento “*estético*” extremamente doloroso.

Tal circunstância não se mostra razoável.

Submeter qualquer animal a dor apenas para satisfação pessoal de seu tutor equivaleria a submetê-lo a maus tratos, visto que nada há de relevante para o bem-estar do próprio animal nesta conduta.

Da mesma forma podemos dizer que colocar *piercing* também interfere no bem-estar do *pet*, uma vez que imagem de plasticidade estética visa satisfazer o interesse visual apenas do tutor.

Quando a Constituição e as normas infra legais de nosso país reconhecem que os animais são sujeitos de direitos, inclusive por estabelecer penas para os que praticam castigos e maus tratos a eles, é imperioso notar que a ação humana sobre os animais tem limites éticos e morais, visto que a imposição de castigo e dor a outro ser é uma limitação que a ética social nos impõe.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação da matéria, por entender que ela se amolda às melhores práticas para os cuidados com os animais.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 19/12/2022 10:35

Checksum: **DA7BEA413FBD4D3516DCC4A84C2EE26F0FDE00394AB05002B0F49B0B0CDC0EA2**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

